



O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda em Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestra em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

ANNA LUISA TRIUNFO DOS SANTOS

GABRIEL REZENDE DA SILVA

JÚLIA BIANCHIN DA SILVA

NATÁLIA FURTADO CRUZ

RIAN FERNANDO SILVA GOULART

VINICIUS TOLEDO SILVA RODRIGUES

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (DECLARAÇÃO..., 1948, p.1). A contar do nascituro, todos os brasileiros, são constitucionalmente atestados no exercício dos direitos sociais e individuais inerentes: a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Ao se deparar com a situação carcerária brasileira,

nota-se a presença de um discurso constitucional vazio, dissonante e ainda muito distante. Diante disso, pode-se compreender a necessidade da discussão acerca da realidade do sistema prisional e penal, onde tais direitos fundamentais são diariamente deslembrados.

Cesare Beccaria (2015), principal representante do iluminismo penal e precursor do sistema penal moderno, em sua obra “Dos Delitos e das Penas” reafirma a ideia contratualista do filósofo político Thomas Hobbes, na defesa de que os homens, cansados de viver em constante temor e entre inimigos por toda parte, entregam uma porção de sua liberdade, a fim de estruturar uma sociedade assegurada pela soberania do Estado, ou seja, uma liberdade protegida e regulada, aprazível a todos. Para preservação desse bem-estar social, foi necessária a instrumentalização de ferramentas que permitissem a regulação do sistema, as penas para os infratores da lei.

O sistema carcerário brasileiro se constitui de indivíduos que, da mesma forma, se dispuseram de suas porções de liberdade a troco de um bem-estar possível à maioria, e que, em determinado momento, infringiram a lei penal e por essa razão, estão reclusos. Na história das punições, a humanidade presenciou barbáries atrocidades, castigos corpóreos, guilhotina, entre tantos outros meios de suplício que forneciam um verdadeiro espetáculo sangrento aos intitulados homens de bem, assentados ao outro lado do cenário.

Hoje, ainda que proscritos os castigos corpóreos visíveis, sabe-se que a realidade carcerária prossegue com seu caráter de desumanização do indivíduo. Desse modo, não só se acentua a desordem no sistema prisional, como as rebeliões, mas também se comprova o descaso do poder público com a violação dos princípios garantidos constitucionalmente. A falta de higiene, de segurança, a má alimentação e a desassistência médica atestam que os encarcerados não detêm acesso a elementos básicos necessários para uma vida digna, exemplo disso é a falta de medidas sanitárias eficazes do COVID-19, devido à superlotação das habitações.

Conforme enunciado pelo filósofo Michel Foucault: “O castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (FOUCAULT, 1987, p.14). O sistema carcerário brasileiro não atinge seu desígnio de reintegrar o preso à sociedade, tendo em vista a precariedade, insalubridade e as mazelas das penitenciárias em que vivem. Não há indícios que o atual sistema punitivo favoreça a ressocialização do preso, e sim, de que há um grande fator criminógeno nas prisões, onde os delitos se tornam reincidentes após o processo de desumanização.

Desse modo, o desenvolvimento e a aplicação de políticas e mecanismos verdadeiramente eficazes fazem-se necessários, quanto ao amparo à dignidade humana no

cárcere, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito. Entretanto é preciso substituir o exercício do atual modelo de penalização e as falhas tentativas de ressocialização que de nada auxiliam na segurança pública brasileira e resume a vida dos reclusos a uma vingança infeliz e infrutífera.

Somente assim, os penalizados, após cumprirem o tempo de reclusão, poderão vislumbrar um futuro melhor, longe das infrações, na confiança de um poder público seguro e justo, que garanta as condições de vida digna a todos os cidadãos, estando eles presos ou não.

Bibliografia

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas; tradução de Paulo M. Oliveira ; prefácio de Evaristo Moraes. - 2.ed. - São Paulo: Edipro, 2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [https://Constituição \(planalto.gov.br\)](https://Constituição(planalto.gov.br)). Acesso em: 12 mar. 2022

DEFENSORIA PÚBLICA PR. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: [https://declaracao.pdf \(defensoriapublica.pr.gov.br\)](https://declaracao.pdf(defensoriapublica.pr.gov.br)). Acesso em: 13 mar. 2022

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: o nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.